



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10805.903874/2008-74
Recurso Voluntário
Acórdão n° 3401-007.320 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2020
Recorrente GT BRASIL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

DIREITO CREDITÓRIO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO DO POSTULANTE. CARÊNCIA PROBATÓRIA. INDEFERIMENTO

Incumbe ao contribuinte que postula o direito creditório demonstrar a existência, a certeza e a liquidez do crédito reivindicado. Indefere-se o pleito do contribuinte que não se desincumbe do ônus que lhe cabe.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes – Presidente Substituta

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Seixas Pantarolli - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Mara Cristina Sifuentes, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Lázaro Antonio Souza Soares, João Paulo Mendes Neto, Fernanda Vieira Kotzias, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco e Larissa Nunes Girard (Suplente convocado).

Relatório

Trata-se de **Pedidos de Ressarcimento** de crédito presumido de IPI (finais - 4026 e -9880), relativos ao 4º trimestre de 2003, no valor de R\$29.605,29 e R\$200.323,58, respectivamente, totalizando R\$ 229.928,87 em créditos, os quais foram vinculados a **Declarações de Compensação** (finais -1121, -3021 e -0651).

O **Despacho Decisório** n.º 808259098, da DRF/Santo André (fls.105/109), deferiu parcialmente o direito ao crédito de IPI referente ao 4º trimestre/2003 no valor de R\$ 24.374,08, em razão da glosa de créditos considerados indevidos. Assim, homologou-se parcialmente a compensação objeto da DCOMP vinculada de final -3021, e não se homologou as compensações declaradas nos PER/DCOMP's de final -9880 e -4026.

O contribuinte apresentou **Manifestação de Inconformidade** às fls.112/119, alegando que:

- o Despacho Decisório é manifestamente omissivo quanto aos fundamentos da glosa das compensações informadas nos PER/DCOMP's anexos (docs. 06 a 08);
- a decisão limita-se a afirmar a "ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos" e a "constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado";
- há manifesto cerceamento do direito de defesa da Requerente que, sem ter conhecimento exato das razões que justificaram a não homologação das compensações informadas, não pode exercer de maneira plena o direito à ampla defesa;
- a glosa de créditos considerados indevidos não foi sequer acompanhada do respectivo demonstrativo que pudesse evidenciar, ainda que de forma superficial, qual (ou quais) teriam sido as razões de fato e de direito que a embasaram;
- não há dúvida de que os atos administrativos devam conter sua motivação, conforme artigo 50 da Lei n.º 9.784/99;
- a falta de fundamentação caracteriza hipótese de prejuízo do direito de defesa, e nulidade dos despachos decisórios, na forma do art. 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972;
- requer o acolhimento da Manifestação de Inconformidade, a reforma do Despacho Decisório e a homologação da compensação realizada.

A **decisão de primeira instância** foi unânime pela improcedência da manifestação de inconformidade, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. COMPENSAÇÃO ACIMA DO LIMITE DO DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO.

Não se homologam as compensações declaradas, ante a inexistência do crédito pleiteado.

Segundo consta do voto condutor da decisão de piso, as razões de indeferimento são as seguintes:

- já constava nos sistemas da RFB o reconhecimento de ofício de que a glosa no valor do R\$845,25, constante da Nota Fiscal n.º 4865, fora indevida, não se relacionando o presente litígio à referida glosa;
- a glosa em relação à aquisição de bens através da Nota Fiscal n.º 4837, emitida pelo estabelecimento de CNPJ 78.855.186/0001-58, no valor destacado do IPI de R\$ 4.385,96 está justificada no texto intitulado “Relação de Notas Fiscais com créditos indevidos – créditos por entradas no período”, de fls.108, sendo a justificativa para o não acatamento do crédito a seguinte: “item 01 – Crédito de IPI não admitido para o CFOP registrado”. Ou seja, sendo a aquisição do bem para o ativo imobilizado do estabelecimento (conforme CFOP informado pelo contribuinte - 2551), não é possível o creditamento;
- a glosa do crédito presumido de IPI informado no PER/DCOMP n.º 10799.75188.290904.1.1.01-9880, no valor de R\$ 200.323,58, declarado como sendo pertinente ao 4º trimestre/2003 se deu porque o interessado não preencheu adequadamente o PER/DCOMP de fls.61/87, tendo sido inclusive intimado e cientificado em 01/12/2006, portanto, bem antes da ciência do Despacho Decisório a apresentar outra declaração retificadora na qual houvesse a demonstração do crédito pleiteado, conforme se verifica do Termo de Intimação com rastreamento n.º 621728895, com ciência pelo contribuinte. Assim, na hipótese de a declaração eletrônica que pleiteia o crédito se encontrar totalmente inconsistente ou mesmo não identificar a origem do crédito, ocorre o indeferimento do pedido com solicitação para que seja enviada uma retificadora para este fim, uma vez que não se trata neste caso de verificar a legitimidade e correção do crédito, e sim de crédito não identificado, já que não houve apuração na forma da Portaria n.º 38, de 1997, que dispõe sobre a apuração e os demonstrativos do crédito presumido instituído pela Lei n.º 9.363, de 13 de dezembro de 1996.

Cientificada do acórdão de piso, a empresa interpôs **Recurso Voluntário** em que alega:

- violação ao Princípio da Verdade Material, que obrigaria o Fisco a analisar os fatos que efetivamente ocorreram com base no que consta dos autos;
- violação ao Princípio da Motivação, eis que a ausência de motivação no Despacho Decisório é flagrante;
- a possibilidade de apresentar prova material em segunda instância, afirmando que pretende juntar ao recurso toda a documentação necessária à apuração dos fatos;
- que a glosa da Nota Fiscal n.º 4865 no valor de R\$ 845,25 é indevida, eis que a escriturou corretamente;
- que a Nota Fiscal n.º 4837 foi erroneamente escriturada no CFOP 2551 como compra para o ativo imobilizado e que o próprio sistema PER/DCOMP induz o contribuinte a erro, não emitindo qualquer tipo de aviso ou erro ao verificar pendências, mas que se trata de material utilizado na produção;

- que o crédito presumido de IPI glosado no valor de R\$ 200.323,58 é real e foi declarado como pertinente ao 4º trimestre de 2003, mas deve ser alterado para 4º trimestre de 2002, já que é possível verificar na relação das notas fiscais de exportação direta o campo 2002/12 para a Nota Fiscal 026341.

Encaminhado ao CARF, o presente foi distribuído, por sorteio, à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Relator.

O presente Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

A Recorrente pretende ver reformada decisão administrativa que manteve hígido Despacho Decisório que homologou parcialmente a compensação declarada em razão de glosas efetuadas em créditos considerados indevidos. Inicialmente, a peça recursal acusa o Despacho Decisório de não ter perseguido a verdade material, que imporá ao Fisco a obrigação de buscar os fatos efetivamente ocorridos, e de ausência de motivação suficiente para se identificar as razões das glosas.

Devo ressaltar, contudo, que, em se tratando de pleito de direito creditório, o ônus probatório incumbe ao postulante do crédito nos pedidos de ressarcimento e declarações de compensação, conforme pacífica jurisprudência deste Conselho:

*“**ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.** Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. **DILAÇÃO PROBATÓRIA. DILIGÊNCIAS.** A realização de **diligências destina-se a resolver dúvidas acerca de questão controversa originada da confrontação de elementos de prova trazidos pelas partes**, mas não para permitir que seja feito aquilo que a lei já impunha como obrigação, desde a instauração do litígio, às partes componentes da relação jurídica.”*

(Acórdãos n. 3403-002.106 a 111, Rel. Cons. Alexandre Kern, unânimes, sessão de 23.abr.2013) (grifo nosso)

*“**PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO/RESSARCIMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO.** Nos pedidos de compensação/ressarcimento, **incumbe ao postulante a prova de que cumpre os requisitos previstos na legislação para a obtenção do crédito pleiteado.**” *(grifo nosso)*
*(Acórdão n. 3403-003.173, Rel Cons. Rosaldo Trevisan, unânime - em relação à matéria, sessão de 21.ago.2014) (No mesmo sentido:**

Acórdão n. 3403-003.166, Rel Cons. Rosaldo Trevisan, unânime - em relação à matéria, sessão de 20.ago.2014; Acórdão 3403-002.681, Rel Cons. Rosaldo Trevisan, unânime - em relação à matéria, sessão de 28.jan.2014; e Acórdãos n. 3403-002.472, 473, 474, 475 e 476, Rel Cons. Rosaldo Trevisan, unânimes - em relação à matéria, sessão de 24.set.2013)

“CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. RESSARCIMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO. Nos processos relativos a ressarcimento tributário, incumbe ao postulante ao crédito o dever de comprovar efetivamente seu direito.”

(Acórdãos 3401-004.450 a 452, Rel Cons. Rosaldo Trevisan, unânimes, sessão de 22.mar.2018)

“PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO/RESSARCIMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO DO POSTULANTE. Nos processos que versam a respeito de compensação ou de ressarcimento, a comprovação do direito creditório recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato, que deve apresentar elementos probatórios aptos a comprovar as suas alegações. Não se presta a diligência, ou perícia, a suprir deficiência probatória, seja do contribuinte ou do fisco. PAGAMENTO A MAIOR. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. A carência probatória inviabiliza o reconhecimento do direito creditório pleiteado”.

(Acórdão 3401-004.923 – paradigma, Rel. Cons. Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, unânime, sessão de 21.mai.2018)

“PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO/RESSARCIMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO. DILIGÊNCIA/PERÍCIA. Nos processos derivados de pedidos de compensação/ressarcimento, a comprovação do direito creditório incumbe ao postulante, que deve carrear aos autos os elementos probatórios correspondentes. Não se presta a diligência, ou perícia, a suprir deficiência probatória, seja do contribuinte ou do fisco.”

(Acórdão 3401-005.460 – paradigma, Rel. Cons. Rosaldo Trevisan, unânime, sessão de 26.nov.2018)

Tratando-se de discussão de direito creditório, em que o ônus probatório cabe ao postulante, não é lícito a este suscitar o Princípio da Verdade Material com o simples escopo de transferir às autoridades fiscais o encargo que lhe cabe. Não se vislumbra, portanto, o cerceamento do direito de defesa de contribuinte que não logra comprovar a existência, a certeza e a liquidez do crédito empregado em declaração de compensação.

Na espécie, verifico que o Despacho Decisório foi acompanhado do “Demonstrativo de Créditos e Débitos”, do “Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível”, do “Demonstrativo do Crédito Reconhecido para cada PER/DCOMP” e da “Relação de Notas Fiscais com Créditos Indevidos - Créditos por Entradas no Período”. Verifico

ainda que a decisão recorrida assentou muito claramente as razões das três glosas combatidas pelo presente recurso, conforme passo a analisar.

No item III.1, a Recorrente acusa a decisão recorrida de não ter apresentado qualquer justificativa para a glosa do crédito no valor de R\$ 845,25 referente à nota fiscal n.º 4865, esclarecendo que a mesma fora escriturada corretamente. Ora, verifico que, ao contrário do que afirma a Recorrente, o Acórdão de piso é iniciado justamente com a informação de que, ao se analisar a Manifestação de Inconformidade, foi verificado em sistema que já teria ocorrido o reconhecimento de ofício de que a glosa no valor do R\$845,25, constante da Nota Fiscal n.º4865, fora indevida, afastando-se o litígio quanto a esta parte. Veja-se:

Em primeiro lugar destaque-se que consta dos sistemas da RFB que já houve o reconhecimento de ofício de que a glosa no valor do R\$845,25, constante da Nota Fiscal n.º4865, foi indevida, não se relacionando o presente litígio à referida glosa.

Ante o exposto, deixo de conhecer o item III.1 do Recurso Voluntário.

No item III.2, a Recorrente combate a glosa efetuada no crédito de R\$ 4.385,96 referente à nota fiscal n.º 4837, esclarecendo que houve erro no preenchimento do CFOP 2551, relativo à aquisição de bem para o ativo imobilizado, o que ocasionou a glosa, quando se trataria de material utilizado na produção. Ocorre que tal alegação é desacompanhada de qualquer elemento probatório do sustentado. Resume-se a Recorrente a abrir item específico na peça recursal para afirmar seu direito de apresentar provas materiais em segunda instância, direito este que definitivamente não exerceu, razão porque deixo de acolher a pretensão recursal, por carência probatória, e mantenho a glosa relativa à nota fiscal n.º 4837.

No item III.3, em relação à glosa efetuada no crédito presumido de IPI informado no PER/DCOMP n.º 10799.75188.290904.1.1.01-9880, no valor de R\$200.323,58, a Recorrente alega que o crédito é real e reconhece que houve erro de preenchimento no PER/DCOMP, o qual deverá ser alterado de 4.º trimestre de 2003 para 4.º trimestre de 2002, retificação necessária também no livro de apuração do IPI, de acordo com a nota fiscal n.º 026341. Ora, verifico que a Recorrente reconhece o erro que lhe é imputável e que deu azo à glosa dos créditos, mas não informa a tomada de qualquer providência para saná-los. Antes, parece esperar que o Fisco proceda às retificações que lhe cabe de ofício.

Segundo consta da decisão recorrida, a autoridade fiscal responsável pela análise do pedido de ressarcimento identificou o erro e intimou o contribuinte a apresentar declaração retificadora. Trata-se do Termo de Intimação n.º 621728895 (fls. 102), cuja ciência foi dada ao contribuinte em 01/12/2006, quando o Despacho Decisório só veio a ser emitido em 24/11/2008, o que indica que a retificação não ocorreu. Os erros e inconsistências no PER/DCOMP e no Livro de Apuração do IPI que motivaram a glosa subsistem, não se desincumbindo o Recorrente de demonstrar a existência, a certeza e a liquidez dos créditos que pleiteia, de modo que não merece reparo a decisão recorrida.

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao mesmo.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Seixas Pantarolli

Fl. 7 do Acórdão n.º 3401-007.320 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10805.903874/2008-74